



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres;
2. Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia.
Birigüi, 18 de novembro de 2.009.

= WLADIMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
PRESIDENTE.

VOTAÇÃO 06 102 110

Favoráveis: 64

Contrários: 4

Decisão: aprovada

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 129/09

REGULAMENTA E CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE GUARDADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado e criado o Cadastro Municipal de Guardador Autônomo de Veículos Automotores, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, que promoverá todos os atos necessários ao credenciamento dos que estejam atuando nessas atividades nas áreas de estacionamentos localizados em Birigui.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se flanelinha os guardadores de rua de veículos automotores ou aqueles que realizam qualquer tipo de cobrança para reserva de vagas/vigilância dos mesmos nas vias públicas localizadas no Município.

§ 2º - O credenciamento previsto no caput deste artigo somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II - cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III – registro expedido pela Delegacia Regional do

Trabalho e Emprego;

CM BIRIGUI PROTOC:002382/2009 16/11/2009 15:50



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – comprovante de residência;

V – 2 (duas) fotos 3x4;

VI – declaração de antecedentes criminais;

Art. 2º - O Guardador Autônomo de Veículos Automotores atuará em áreas externas públicas destinadas ao estacionamento, competindo-lhe orientar as manobras dos veículos nas vagas existentes, zelar pela sua guarda e comunicar às autoridades a ocorrência de qualquer evento envolvendo o veículo que estiver na área de sua atuação.

Art. 3º - O Guardador Autônomo de Veículos Automotores deverá utilizar de forma ostensiva durante todo o período em que esteja trabalhando, crachá de identificação e colete padrão, fornecido gratuitamente, cuja confecção poderá ser custeada por meio de publicidade comercial.

§ 1º – O crachá de identificação será pessoal e intransferível, contendo as seguintes informações:

I – nome;

II – foto;

III – validade;

IV - Número do Registro;

V – aviso sobre a não obrigatoriedade da contratação dos serviços.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o departamento municipal de trânsito, promoverá periodicamente o treinamento do Guardador Autônomo de Veículos Automotores.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A eventual contribuição do usuário será espontânea e deverá ser paga ao Guardador Autônomo de Veículos Automotores, após a realização do serviço.

Art. 6º - A comprovação de qualquer irregularidade cometida por Guardador Autônomo de Veículos Automotores, no exercício das atividades reguladas por esta lei, implicará na suspensão do seu cadastramento, devendo ter o seu crachá de identificação recolhido, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 14 de novembro de 2.009.

JOSÉ PERMINO GROSSO,
VEREADOR.

EUCLIDES VIEIRA,
VEREADOR.